



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
CRSC-PCCTAE - COMISSÃO DE RECONHECIMENTO DE
SABERES E COMPETÊNCIAS DOS TÉCNICO-
ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO



OFÍCIO CIRCULAR Nº 4/2026/CRSC-PCCTAE/FURG

Rio Grande, 24 de agosto de 2026.

A(os) servidores TAE do Gabinete e unidades vinculadas, Pró-reitorias, Unidades Acadêmicas e campi da FURG

Assunto: Terceira orientação da CRSC

A Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências da Universidade Federal do Rio Grande – CRSC-FURG, considerando **erros identificados no preenchimento dos requerimentos e dúvidas encaminhadas**, apresenta os seguintes entendimentos firmados pelo Pleno, com o objetivo de orientar os(as) servidores(as) na elaboração de seus pedidos de RSC.

1. O nível de RSC a ser pleiteado deve observar o IQ atualmente recebido

O nível de RSC que poderá ser requerido deve ser definido a partir do **Incentivo à Qualificação (IQ) atualmente recebido pelo(a) servidor(a)**, observando-se as correspondências estabelecidas no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 13.048/2026.

Isso significa que o(a) servidor(a) não pode escolher livremente o nível de RSC a ser pleiteado nem requerer um nível superior apenas porque possui pontuação suficiente para alcançá-lo.

Além da correspondência com o IQ atualmente recebido, é necessário atender aos requisitos de pontuação e aos critérios específicos estabelecidos para cada nível no caput do art. 5º.

Exemplo: o RSC-VI é destinado ao(à) servidor(a) que possui **diploma de mestrado**, conforme o art. 5º, § 1º, inciso VI. Para sua concessão, o caput do mesmo artigo exige **mínimo de 75 pontos**, atendimento de **sete critérios específicos** e que **pelo menos um** deles seja referente ao **Anexo VI**.

Assim, o(a) servidor(a) que atualmente recebe IQ em razão do mestrado poderá pleitear o RSC-VI, desde que também cumpra os requisitos de pontuação e critérios específicos estabelecidos para esse nível.

Por outro lado, **a pontuação excedente não permite ao(à) servidor(a) requerer um nível de RSC superior àquele correspondente à sua situação**. A pontuação é um dos requisitos para a concessão, mas não altera a correspondência estabelecida no art. 5º, § 1º.

2. Titulações que podem ser utilizadas para pontuação – Anexo VI, item 4

O **item 4 do Anexo VI do Decreto nº 13.048/2026** estabelece a possibilidade de pontuação pela conclusão de **curso de educação formal superior ao exigido para o ingresso no cargo de que o(a) servidor(a) é titular**, desde que esse curso **não seja utilizado para percepção do Incentivo à Qualificação – IQ**. O critério é contabilizado **por curso**, com 15 pontos para cada curso que atenda aos

seus requisitos.

A CRSC-FURG esclarece que, para aplicação dessa regra, deve ser considerada a escolaridade exigida para o ingresso no cargo. Assim, todos os cursos de educação formal que estejam acima desse requisito podem ser considerados para pontuação, desde que atendam às demais condições do item 4.

É importante destacar que a vedação prevista na norma se refere ao **título que fundamenta o IQ atualmente recebido**.

O fato de uma determinada titulação ter sido utilizada anteriormente para obtenção ou alteração do Incentivo à Qualificação não impede sua utilização para pontuação no RSC. O que impede a pontuação é que esse título seja aquele que **atualmente fundamenta o pagamento do IQ**.

Exemplo: um(a) servidor(a) ocupante de cargo de nível D, cujo requisito de ingresso seja ensino médio ou técnico, recebe atualmente IQ em razão do **mestrado** e pretende requerer o RSC-VI.

Nesse caso, o mestrado é o título que fundamenta o IQ atualmente recebido e, portanto, não poderá ser utilizado para pontuação no item 4 do Anexo VI.

Entretanto, sua **graduação e sua especialização** são formações superiores ao requisito de ingresso do cargo e, por não serem os títulos que fundamentam o IQ atualmente recebido, poderão ser utilizadas para pontuação, desde que atendam aos demais requisitos do critério.

Portanto, para essa finalidade, deve-se observar **qual título fundamenta o IQ atualmente recebido**, e não se determinado título foi utilizado em algum momento anterior para obtenção ou alteração do Incentivo à Qualificação.

3. Titulação superior à exigida para o cargo de origem que não esteja no IQ atual - Anexo VI critério 4

O item 4 do Anexo VI do Decreto nº 13.048/2026 tem por finalidade reconhecer, para fins de RSC, a **formação acadêmica que excede a titulação exigida para o ingresso no cargo**. Portanto, devem ser consideradas as formações que estejam acima do requisito de escolaridade estabelecido para o cargo ocupado pelo(a) servidor(a), observadas as demais condições previstas no critério.

A norma estabelece, entretanto, que não pode ser utilizada para pontuação a titulação que **enseja o pagamento do Incentivo à Qualificação atualmente recebido pelo(a) servidor(a)**.

Essa regra deve ser compreendida em relação ao **IQ atual**, e não ao histórico de utilização das titulações. Assim, o fato de determinada formação ter sido utilizada anteriormente para obtenção ou alteração do IQ não impede sua utilização para pontuação no RSC, desde que ela não seja a titulação que fundamenta o pagamento do IQ atualmente recebido.

Além disso, como o critério é estabelecido **por curso**, podem ser utilizados vários títulos para pontuação, desde que cada um deles atenda aos requisitos do item 4 do Anexo VI.

Por exemplo, considerando um cargo cujo requisito de ingresso seja ensino médio ou técnico, um(a) servidor(a) que possua **duas graduações e três pós-graduações** poderá utilizar os cinco cursos para pontuação, correspondendo a cinco itens distintos, desde que nenhum deles seja a titulação que fundamenta o IQ atualmente recebido.

Em síntese, para aplicação do item 4 do Anexo VI, devem ser observados conjuntamente três aspectos:

- a titulação deve **exceder a escolaridade exigida para o ingresso no cargo**;
- não pode ser a titulação que **fundamenta o IQ atualmente recebido**; e
- podem ser considerados **vários cursos**, desde que cada um atenda individualmente aos requisitos do critério.

Todas as orientações da CRSC-FURG serão publicadas no site da PROGEP/FURG e poderão ser consultadas no endereço:

https://progep.furg.br/bin/procedimento/index.php?id_procedimento=411

Solicitamos ampla divulgação desta orientação aos servidores(as) de sua unidade.

Cordialmente,

Patrick Matos Freitas
Presidente da CRSC-FURG



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Matos Freitas**, **Secretário**, em 24/08/2026, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.furg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0669179** e o código CRC **A144C49A**.

Referência: Caso responda este documento Ofício Circular, indicar o Processo nº 23116.012319/2026-23

SEI nº 0669179